

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01445-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 784/94
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Encaminha Plano de Curso do Programa
Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA
RELATORA : Cons^a Eliana Asche
PARECER CEE Nº 500/95 - CEPG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Senhor Secretário Municipal de Educação encaminhou, para exame e aprovação do Conselho Estadual de Educação, o Plano de Curso do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA, criado pelo Decreto do Executivo Municipal nº 33.894, de 16 dezembro de 1993.

Em seu Ofício, informa que se trata de um programa de alfabetização de jovens e adultos, na modalidade Suplência I, que será implantado em espaços cedidos por órgãos públicos, entidades e empresas que formalizarem convênio com a Secretaria Municipal de Educação. São programas alternativos de alfabetização, com metodologia e funcionamento diferenciados, mantidos pela SME, em parceria com a iniciativa privada.

Para a institucionalização formal desses programas, foi encaminhado também o Plano de Curso, para análise e aprovação deste Colegiado.

A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com seu Plano de Diretrizes Básicas para atendimento à Educação de Jovens e Adultos, instituído através do Decreto nº 33.894 de 16-12-93, pretende desenvolver o Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos -PROALFA, para o qual solicita a devida aprovação deste CEE

PROCESSO CEE Nº 784/94

PARECER CEE Nº 500/95

e apresenta como justificativas para a criação do programa:

- a ampliação das oportunidades de acesso e retorno ao Ensino Fundamental;

- o dispositivo constitucional, artigo 60 das disposições transitórias, que preconiza a mobilização de todos os setores da sociedade com o objetivo de eliminar o analfabetismo do país e

- o interesse crescente de setores da sociedade civil, em participar do esforço, em parceria com a SME, para garantir o Ensino Fundamental àqueles que não o fizeram na idade própria.

De acordo com os termos dos convênios a serem firmados, os professores poderão ser designados pela Prefeitura Municipal de Educação ou contratados pelas empresas e entidades. A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico caberão a SME com exclusividade e autonomia.

O PROALFA visa ao atendimento de jovens e adultos a partir dos 14 anos, que não tiveram possibilidade de freqüentar o Ensino Regular ou Supletivo.

Da análise do Plano de Curso, podemos depreender que:

após uma avaliação inicial, realizada no ato da matrícula, com o objetivo de sondar os pré-requisitos do aluno, este será encaminhado aos módulos adequados, quais sejam:

a) Módulo Inicial (I) - correspondente ao 1º e 2º termos da Suplência I, com carga horária mínima de 720 horas-aula;

b) Módulo Intermediário (II) - correspondente ao 3º e 4º termos da Suplência I, com carga horária mínima de 720 horas aula.

O curso funcionará de 2ª a 6ª feira e o turno de funcionamento será estabelecido pela Entidade/Empresa, atendendo às necessidades do aluno e às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

O currículo pleno do PROALFA, na modalidade Suplência I, será organizado em sistema de módulos, abrangendo as disciplinas do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, e os conteúdos básicos de cada componente curricular serão organizados em sistema de unidades de estudo que, por sua vez, comporão os módulos.

A metodologia descrita pretende o atendimento individual e o ensino personalizado do aluno, bem como prevê o uso de material próprio com roteiros de estudos e guias de trabalho.

A avaliação do rendimento escolar deverá ser contínua, com instrumentos elaborados para tal fim. O aluno deverá apresentar rendimento igual ou superior a 70% em cada unidade de estudo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 784/94

PARECER CEE Nº 500/95

Os professores terão papel primordial no processo, podendo ser contratados pela SME ou por entidades conveniadas, estando, no entanto subordinados à direção técnica e orientação da SME.

Da análise do processo em pauta, podemos observar que o PROALFA caracteriza-se como um projeto de curso modular, presencial. O plano de curso, ainda bastante genérico, deveria especificar mais adequadamente os itens referentes à metodologia, ao controle de faltas, e a facilitação de transferências.

A abundância de oferta de Projetos para a Alfabetização de Adultos, pela SME não pode resultar num curso sem feição clara. Apesar de não nos opormos à aprovação do referido curso, deve a SME aprimorar o Plano de Curso para que este contenha definições mais objetivas sobre formas de avaliação, metodologia e controle de frequência a fim de garantir o cumprimento, por parte do aluno, da carga horária de 720 horas para cada módulo, descritas no Plano (itens VI e X).

Reiteramos a importância de acompanhamento e avaliação, por parte dos órgãos supervisores da SME, que possibilitem o atendimento dos objetivos do PROALFA em todos seus aspectos.

Outros pareceres do CEE, no entanto autorizaram curso de educação de adultos, com ressalvas à falta de especificação de itens referentes à metodologia e avaliação. (Pareceres CEE nºs 1.239/91 e 1.691/96). Pela importância do curso proposto, somos favoráveis à sua aprovação, com as ressalvas.

PROCESSO CEE Nº 784/94

PARECER CEE Nº 500/95

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Plano de Curso do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos -PROALFA - da SME de São Paulo;

2.2 deve a SME encaminhar a este Colegiado, no prazo de 90 dias, as modificações necessárias.

São Paulo, 11 de julho de 1995

a) Cons^a Eliana Asche
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahiji Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de junho de 1995.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG no exercício da
Presidência

PROCESSO CEE Nº 784/94

PARECER CEE Nº 500/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente